



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.722265/2012-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.500 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de novembro de 2020  
**Recorrente** JOAO ALBERTO CORREIA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fl. 30), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 16-57.757, da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 2 a 3), mantendo o crédito tributário, cujo acórdão restou assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2008*

***MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.***

*A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.*

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.***

*A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

**Do Lançamento Fiscal e da Impugnação**

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/SPO sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

*“(…)*

***DA NOTIFICAÇÃO***

*O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 5/10, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2008. Foi exigido o valor de R\$ 58.313,27.*

*O contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 669,69.*

*O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, é de R\$ 28.494,15.*

*Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 14.*

*A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.***

***DA INFORMAÇÃO FISCAL***

*O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:*

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em*

*Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 127.816,01, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.854,58*

| CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora                     |                            |                      |                    |                     |                |                 |
|-------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------|--------------------|---------------------|----------------|-----------------|
| CPF Beneficiário                                      | Rendimento Inform. Em Dirf | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Retido em Dirf | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. |                            |                      |                    |                     |                |                 |
| 00368660400                                           | 167,54                     | 0,00                 | 167,54             | 25,13               | 0,00           | 25,13           |
| 00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL          |                            |                      |                    |                     |                |                 |
| 00368660400                                           | 127.648,47                 | 0,00                 | 127.648,47         | 3.829,45            | 0,00           | 3.829,45        |

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

*A Notificação de Lançamento foi lavrada em 16/04/2012. A ciência pelo (a) contribuinte ocorreu em 03/05/2012, fl 11. O (a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 2/3 em 07/05/2012, alegando, em síntese:*

- O impugnante requereu atualização do benefício da aposentadoria do INSS judicialmente. O Judiciário reconheceu o direito do impugnante efetuando o pagamento de forma acumulada.*

*(...)”*

#### **Do Acórdão de Impugnação**

A 15ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão nº 16-57.757, em 13 de maio de 2014, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

#### **Matéria Não Impugnada**

A DRJ/SPO observou que “*o contribuinte não se insurgiu especificamente contra a omissão de rendimentos da fonte pagadora 51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., no valor de R\$ 167,54 e não apresentou qualquer documento que a justificasse. Assim, considera-se que o contribuinte não impugnou esse item do lançamento, conforme art. 17 Decreto nº 70.235/1972*”

#### **Valores Recebidos Acumuladamente**

O órgão julgador da primeira instância administrativa tributária federal, com base na artigo 12, da Lei 7.713/88, que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados no mês de seu recebimento ou crédito (“regime de caixa) e conclui que:

*“(…)”*

*Portanto, a matéria volta a ser regida pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, base legal do artigo 56 do RIR/1999, acima reproduzido, não havendo como acatar a pretensão do contribuinte notificado, devendo ser mantido o critério utilizado pela autoridade fiscal, com tributação da totalidade dos rendimentos recebidos de forma acumulada*

*mediante utilização das tabelas e alíquotas que estavam em vigor no ano-calendário em que se deu o efetivo recebimento (2008).*

(...)”

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário (e-fl. 30), interposto em 30 de outubro de 2014, reitera suas alegações realizadas em sua impugnação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/SPO em 01 de outubro de 2014 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 28), e efetuado protocolo recursal em 30 de outubro de 2014 (Termo de juntada da peça recursal e-fl. 29, bem como assinatura da peça recursal - e-fl. 30), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

### **Do Mérito**

Na peça recursal foi reforçado pelo Recorrente que recebeu os rendimentos oriundos de uma ação revisional de aposentadoria (ação judicial federal), que teve como objeto o período de 1999 a 2004 e que este deveria ser tributado pelo regime de competência e não de caixa, nos moldes dos entendimentos já emitidos pelo STJ.

Pois bem! De acordo com o inciso II, do § 12, do art. 67 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, deve ser aplicado entendimento esposado no RE 614.406, do STF<sup>1</sup>, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a

---

<sup>1</sup> O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

No caso em foco, o Recorrente, em face de decisão judicial, recebeu, em 2008, valores acumulados de 1999 a 2004, tendo a fiscalização calculado o imposto sobre o valor total de R\$127.648,47 na data da percepção das verbas recebidas, em decorrência de ação judicial movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando revisão de aposentadoria por tempo de serviço<sup>2</sup>.

Contudo, como decidido no RE acima mencionado e decisões reiteradas deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF<sup>3</sup> o Imposto de Renda - IR incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Desta forma, assiste razão ao Recorrente quanto a este ponto.

### **Conclusão sobre o Recurso Voluntário**

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, e, no mérito, voto por dar-lhe parcial provimento, para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial.

### **Dispositivo**

Ante exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso, para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

---

<sup>2</sup> Em consulta realizada no site do TRF 5, com o número do CPF do contribuinte, localizamos a referida ação citada na Impugnação, Acórdão da DRJ/SPO e Recurso Voluntário - que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Maceió - sob o número de Processo 0005000-95.1999.4.05.8000.

<sup>3</sup> Vide alguns Acórdãos do CARF sobre a matéria:

Acórdão nº 9202-007.551;

Acórdão nº 9202-007.557;

Acórdão nº 9202-007.616;

Acórdão nº 2202-006.742;

Acórdão nº 2202-005.072;

Acórdão nº 2002-000.675;

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-007.500 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10410.722265/2012-36